



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 139

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
28/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 28/22 – Dispõe sobre a criação de cargos de  
provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal  
da Educação e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 28/22, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, que tem por objetivo criar cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

O Projeto propõe a criação dos seguintes cargos: Professor de Educação Básica; Professor de Educação Básica II; Professor de Educação Básica III de Arte; Professor de Educação Básica III de Ciências; Professor de Educação Básica III de Educação Física; Professor de Educação Básica III de Geografia; Professor de Educação Básica III de História; Professor de Educação Básica III de Língua Inglesa; Professor<sup>a</sup> de Educação Básica III de Matemática e Professor de Educação Básica III de Português.

Todos esses cargos são necessários para atender a ampliação de turmas em unidades escolares da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto, cujo aumento se deu em razão das novas unidades escolares.

Cumpre ressaltar também que houve um aumento da carga horária semanal do Ensino Fundamental da rede municipal, em razão da edição da Resolução SME nº 33, de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

16 de dezembro de 2021, que trata da adequação das matrizes curriculares dos anos iniciais e finais daquele segmento de ensino às diretrizes educacionais nacionais.

Assim, diante do aumento da carga horária semanal no Ensino Fundamental, decorrente da inclusão das aulas de Língua Inglesa nos anos iniciais e das Oficinas de Ensino de Matemática nos anos finais, conseqüentemente, há aumento da jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica III das respectivas matérias para atender aos aludidos projetos, o que exigirá uma maior quantidade de cargos desses profissionais.

Ainda, o referido Projeto Oficina de Ensino de Matemática poderá deixar de ser projeto, passando a integrar a matriz curricular da rede municipal.

Segue em anexo também o impacto financeiro decorrente das criação dos cargos de Professor de Educação Básica, sendo importante frisar que ele será diluído no decorrer dos anos de 2022 a 2024, uma vez que as contratações não serão imediatas. E ainda, a declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, para o pagamento dos professores, será utilizado recurso próprio da Secretaria Municipal da Educação, bem como recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), já previstos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, e que serão incluídos também no Projeto de Lei Orçamentária Anual do ano de 2023.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 28/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Junho de 2022.

**PRESIDENTE**

**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Maurício Gasparini**